Lei nº 160.

Dispõe Sobre Favores Fiscais

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Art.) 1º - Fica o Prefeito do Município autorizado a entrar em acôrdo com os contribuintes em débito, para liquidação amigável das respectivas dívidas, podendo a Prefeitura receber o pagamento sem multa de uma só vez ou em prestações mensais consecutivas até o número de 10.

Parágrafo único. O acôrdo se lavrará competente têrmo, em livro próprio.

(Art.) 2º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos:

a) legalmente prescritos;

b) de contribuintes que tenham falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado ex-ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização.

(Art.) 3º - Poderão ser recebidos com redução até o máximo de 70% os débitos inscritos como dívida ativa, devendo os requerentes responsáveis declarar:

a) que não possuem bens imóveis ou de outra natureza, que possam garantir o débito;

b) que, não tendo bens, também não possuem renda, por qualquer título, que lhes assegure recursos para atenderem aos compromissos fiscais.

(Art.) 4º - Estas alegações deverão ser instruídas com certidão negativa da Coletoria Estadual, desde que a dívida seja superior a cr$250,00, sendo ratificada e subscritas por três contribuintes quites, de comprovada idoneidade moral e financeira.

(Art.) 5º - O coeficiente da porcentagem, que não excederá o limite máximo estabelecido no art. 3º, será fixado em cada caso pelo Prefeito Municipal, conforme a possibilidade do devedor.

(Art.) 6º - Aos devedores cujos débitos tenham sido reduzidos de acôrdo com o art. 3º desta Lei não se permitirá o pagamento a prestações, de que trata o art. 1º.

(Art.) 7º - A partir de 30 de junho de 1954, os impostos e taxas não pagos dentro dos prazos regulamentares serão exigidos com a multa de dez e vinte por cento, respectivamente, no primeiro e no segundo meses posteriores á data em que se tornarem exigíveis.

§ 1º - Não se compreendem neste artigo os débitos que tiverem sido objeto de acôrdo, nos têrmos do art. 1º e seu parágrafo.

§ 2º - Findos os prazos regulamentares, poderá ser inscrita a dívida extraída a respectiva certidão para a cobrança executiva.

(Art.) 8º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigôr na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, 25 de fevereiro de 1954.

João Luiz de Carvalho
Prefeito Municipal.

Dalva Oliveira
Secretária.